I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 149/1999 DO CONSELHO

de 19 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/95 que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários [2], estabeleceu critérios e procedimentos para a instauração de um regime de gestão dos esforços de pesca nas divisões CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX, X e na zona COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0;

Considerando que, com base nas informações transmitidas pelos Estados-membros, o Regulamento (CE) n.º 2027/95 [3] institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários e estabeleceu, por pescaria, o nível máximo anual de esforço de pesca em relação a cada Estado-membro;

Considerando que, aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 2027/95, a Dinamarca entendeu que a pesca para a indústria da farinha era equiparada à pesca dirigida a espécies pelágicas, pelo que não comunicou à Comissão a avaliação do esforço de pesca necessário para os navios em causa;

Considerando que se verificou que a pesca para a indústria da farinha, praticada pela Dinamarca, não é dirigida apenas às espécies pelágicas, mas também às espécies demersais, em especial a faneca noruguesa e a galeota;

Considerando que é necessário, com base nas informações que acompanhavam o pedido feito pela Dinamarca em 22 de Julho de 1997, e na observância dos critérios definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2027/95, alterar o nível máximo de esforço de pesca atribuído à Dinamarca para ter em conta a pesca para a indústria da farinha dirigida àquelas espécies demersais;

Considerando que é, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2027/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2027/95, no que respeita ao nível máximo anual do esforço de pesca relativo ao Reino da Dinamarca para as pescarias de espécies demersais com artes de arrasto e artes fixas, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9. 6. 1998, p. 1).
[2] JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.
[3] JO L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO

Pescaria					Esforço de pesca (*)			
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE			DK			
Artes de arrasto	Espécies demersais	Vb ([1]), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0			222			
		das quais:	Vb ([1]), VI		212			
			das quais:	(**)	216			
			VII		10			
			da qual:	(**)	23			
				VII a	0			
				VII f ([2])	0			
			VIII a, VIII b, VIII d		0			
			VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		0			
			das quais:	VIII c, VIII e, IX ([3])	0			
				IX ([4])	0			
				X ([4])	0			
				COPACE 34.1.1. ([3])	0			
				COPACE 34.1.2. ([3])	0			
				COPACE 34.2.0. ([3])	0			
				COPACE 34.1.1. ([4])	0			
				COPACE 34.1.2. ([4])	0			
				COPACE 34.2.0. ([4])	0			

(*) Expresso em milhares de kW × dias na zona.

(**) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.

([1]) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das Ilhas Faroé e da Islândia.

([2]) Ao norte de 50° 30′ de latitude norte.

([3]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

([4]) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

Pescaria					Esforço de pesca (*)			
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE			DK			
Artes fixas	Espécies demersais	Vb (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0			72			
		das quais:	Vb (1), VI		26			
			das quais:	(**)	216			
			VII		46			
			da qual:	(**)	23			
				VII a	0			
				VII f (2)	8			
			VIII a, VIII b, VIII d		0			
			VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		0			
			das quais:	VIII c, VIII e, IX (3)	0			
				IX (4)	0			
				X (4)	0			
				COPACE 34.1.1. (3)	0			
				COPACE 34.1.2. (3)	0			
				COPACE 34.2.0. (3)	0			
				COPACE 34.1.1. (4)	0			
				COPACE 34.1.2. (4)	0			
				COPACE 34.2.0. (4)	0			

(*) Expresso em milhares de kW × dias na zona.
(**) Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.
(1) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das Ilhas Faroé e da Islândia.
(2) Ao norte de 50° 30′ de latitude norte.
(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.
(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.